



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Jurídico

Interessada: Engenharia de Eventos Ltda.

Assunto: Dispensa de Licitação n. 60/2025. Prestação de serviços de organização de eventos, abrangendo o planejamento operacional, coordenação, execução, acompanhamento, recepção, locação de equipamentos de apoio, fornecimento de alimentação e bebidas, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação, materiais de papelaria e demais itens necessários à realização do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, evento anual promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), programado para os dias 1 e 2 de dezembro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, em regime de empreitada por preço unitário. Contratação emergencial (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021). Aprovação em conformidade com o art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Senhor Diretor,

Trata-se de contratação direta da Engenharia de Eventos Ltda., requerida pela Diretoria de Infraestrutura, visando à prestação de serviços de organização de eventos, abrangendo o planejamento operacional, coordenação, execução, acompanhamento, recepção, locação de equipamentos de apoio, fornecimento de alimentação e bebidas, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação, materiais de papelaria e demais itens necessários à realização do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, evento anual promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), programado para os dias 1 e 2 de dezembro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, em regime de empreitada por preço unitário.

No contexto de manifestação de natureza jurídica, é imperativo sublinhar que não engloba a análise das justificativas levantadas ou consideradas pelas entidades decisórias envolvidas. O escopo de atuação é limitado à emissão de uma opinião consultiva sobre a observância dos requisitos legais e constitucionais do instrumento. A investigação efetuada se foca na dimensão jurídico-formal, não incorporando elementos técnicos associados ao mérito administrativo. O enunciado 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (3ª edição) segue nessa linha: *"o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade"*.

1) FASE PREPARATÓRIA

A Resolução GP n. 78/2023, que dispõe sobre a diretrizes para as contratações no âmbito do PJSC, traz a definição da fase de planejamento da contratação:

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

[...]

XV - planejamento da contratação: fase do processo de contratação em que uma equipe de planejamento da contratação elabora os documentos para os estudos

técnicos preliminares e o projeto básico, com informações suficientes para garantir a aquisição de produtos e/ou a contratação de serviços de forma adequada;

Os documentos previstos no dispositivo supracitado foram elaborados pela equipe de planejamento da contratação contemplando as informações essenciais para a contratação.

1.1) ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

A conceituação de estudo técnico preliminar se encontra no glossário da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Na mesma linha, colhe-se da Resolução GP n. 78/2023:

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

[...]

IX - estudos técnicos preliminares - ETP: parte integrante do processo de planejamento da contratação, com a reunião das informações pertinentes à tomada de decisão da administração na escolha do objeto a ser contratado;

Faz parte da fase preparatória do processo de contratação a elaboração de estudo técnico preliminar, em que fique demonstrado que o interesse público identificado pelo órgão público contratante será bem atendido com determinada contratação. Em acréscimo, o § 1º estabelece as etapas a serem seguidas para o seu desenvolvimento, a fim de que seja garantido que as possíveis soluções tenham sido analisadas e identificada a melhor para atendimento da necessidade pública:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários

referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Analisando-se os Estudos Técnicos Preliminares, verifica-se claramente que contemplam as exigências legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Destaca-se em especial os tópicos a seguir.

1.1.1) Descrição da necessidade da contratação

1.1 Qual a necessidade pública?

A presente contratação tem por finalidade atender às demandas decorrentes da realização do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, evento anual promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), agendado para os dias 1 e 2 de dezembro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Trata-se de evento de elevada relevância institucional, voltado à avaliação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, à definição de metas para o exercício subsequente e à entrega do “Prêmio CNJ de Qualidade” aos tribunais que se destacaram em suas atuações.

Considerando a importância das Sessões Solenes que antecedem as atividades técnicas do evento, torna-se imprescindível a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet e organização de eventos. A contratação visa garantir a infraestrutura necessária para a realização das cerimônias, incluindo serviços de ornamentação, recepção, logística e demais atividades correlatas, de forma a assegurar a qualidade, o conforto e a eficiência exigidos para a ocasião.

A expertise da empresa contratada é essencial para assegurar que o evento seja conduzido com elevado padrão de profissionalismo, atendendo às expectativas institucionais e proporcionando uma experiência adequada aos participantes, autoridades e demais convidados. A contratação justifica-se, portanto, pela necessidade de garantir a adequada execução das atividades previstas, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

De outro lado, verifica-se a existência do Contrato nº 89/2021, originado pelo Processo Administrativo SEI nº 0032044-04.2021.8.24.0710, ainda vigente.

Entretanto, embora a contratação permaneça vigente, seu objeto revela-se insuficiente e inadequado para atender às complexas demandas do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário.

Uma análise comparativa detalhada evidencia que o escopo do referido contrato não contempla os requisitos mínimos para um evento de grande porte e abrangência nacional, como o promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diversos itens críticos para a execução do evento não estão previstos. A título de exemplo, destacam-se:

- Infraestrutura de audiovisual de grande porte: O evento demanda um painel de LED com 48m² (4x12m), múltiplos projetores, televisores de 60 polegadas para retorno e sistema de transmissão ao vivo via YouTube, itens de alta complexidade técnica e elevado custo, ausentes no contrato vigente.

- Tecnologia para credenciamento: A necessidade de totens de autoatendimento com impressora e leitores de QR Code, além de dezenas de notebooks e impressoras específicas, não encontra amparo no contrato atual.

- Estrutura física e logística: Montagem de palco, aluguel de UTI móvel, torres para carregamento de celulares, sofás, poltronas e uma vasta gama de mobiliário específico (mesas bistrô, aparadores, etc.) não estão contemplados.

Outro ponto, é a insuficiência de escala, mesmo para serviços contemplados, as especificações e quantidades para o evento extrapolam a capacidade do ajuste. A demanda por 30 recepcionistas, dezenas de técnicos e carregadores, por si só, já ultrapassa o limite de mobilização de pessoal do contrato original.

A tabela comparativa abaixo detalha as disparidades:

Categoria	Necessidade do 19º Encontro Nacional	Previsto no Contrato 89/2021?	Observações
Audiovisual	Painel de LED (4x12m), transmissão via YouTube, múltiplos projetores e TVs de retorno.	Não	O contrato vigente prevê apenas sonorização e filmagem genéricas, incompatíveis com a escala do evento.
TI e Credenciamento	Totens de autoatendimento, leitores de QR Code, notebooks, impressoras de etiquetas.	Não	O contrato vigente não possui previsão para infraestrutura de TI e credenciamento automatizado.
Apoio e Segurança	UTI Móvel, equipe de carregadores, técnicos de TI e AV dedicados.	Não	Itens de segurança e apoio logístico essenciais para um evento de grande porte, ausentes no contrato atual.
Alimentação	Coquetel e múltiplos coffee breaks complexos para diferentes áreas e públicos.	Parcialmente	Prevê apenas café para recepção, de escopo e complexidade inferiores.
Mobiliário	Palco, sofás, poltronas, mesas bistrô, aparadores, púlpito de acrílico.	Parcialmente	Prevê apenas itens básicos como cadeiras e mesas de reunião, insuficientes para a ambientação necessária.
Pessoal	30 recepcionistas, além de coordenadores, técnicos, garçons e equipe de limpeza.	Parcialmente	A quantidade de pessoal demandada é muito superior à capacidade e ao escopo do contrato vigente.

Diante dessa lacuna, não é viável realizar uma contratação complementar apenas para os itens faltantes, pois a atuação simultânea de duas empresas distintas no mesmo evento e para o mesmo público é operacionalmente inviável. Tal cenário acarretaria dificuldades de coordenação logística, padronização de qualidade, alocação de espaços e, sobretudo, de fiscalização e responsabilização por eventuais falhas.

A complexidade do evento exige que uma única empresa especializada seja responsável pela gestão integral de todos os serviços, garantindo coesão e qualidade. Ademais, a lógica que justificou o agrupamento de itens no Contrato nº 89/2021 (doc. 5759382, item X) — a interdependência dos serviços — aplica-se com ainda mais força a um evento de magnitude superior, que demanda integração total.

Soma-se a este cenário o prazo exíguo entre a consolidação das informações suficientes para o início do processo e a data de realização do evento, o que inviabiliza a condução de um processo licitatório em seus trâmites ordinários.

Portanto, diante da magnitude do evento e da relevância nacional do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, somadas à impossibilidade fática de aproveitamento do contrato atual e à urgência temporal, restou configurada a necessidade de se proceder com uma contratação direta por dispensa de licitação, em caráter emergencial, para assegurar a execução integral e coesa dos serviços.

1.1.2) Previsão no Plano de Contratações Anual - PCA

A exigência encontra previsão em outros trechos da Lei n. 14.133/2021:

Lei 14.133/21: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII **docaput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Na mesma linha a Resolução CNJ n. 347/20:

Art. 5º. São considerados instrumentos de governança em contratações públicas do Poder Judiciário, dentre outros:

[...]

II – o Plano Anual de Contratações;

§ 2º Além dos planos previstos neste artigo, são considerados instrumentos de governança orientadores das contratações do Poder Judiciário o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Plano de Obras estabelecidos em normativos do CNJ respectivos à matéria.

No procedimento em voga, constou o seguinte: DIE 245.

1.1.3) Estimativa de quantidades

O quantitativo levou em consideração a visita realizada no local do evento, Centro Integrado de Cultura (CIC), e as informações repassadas pelo CNJ, conforme consta no ETP:

IV.1 Quantas unidades de serviços ou bens deverão ser contratadas?

Para a contratação em tela, a quantidade a ser adquirida foi estimada contemplando a visita realizada no Centro Integrado de Cultura (CIC), bem como a lista repassada pelo CNJ.

1.1.4) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação

A unidade técnica apresentou seu posicionamento conclusivo:

X. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO QUE MELHOR ATENDE À NECESSIDADE PÚBLICA:

A solução que melhor atende à necessidade pública consiste na contratação de empresa especializada na organização de eventos de grande porte, capaz de oferecer serviços integrados e personalizados, conforme as exigências técnicas e operacionais do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário.

A contratação integrada garante maior eficiência, padronização dos serviços, redução de riscos operacionais e cumprimento dos prazos, sendo a alternativa mais adequada para assegurar o êxito do evento e atender plenamente ao interesse público.

Nessa mesma ótica, não se mostra viável a contratação complementar apenas para os itens não contemplados pelo Contrato nº 89/2021, então vigente, pois a atuação simultânea de duas empresas distintas no mesmo evento e para o mesmo público é operacionalmente inviável. Tal cenário acarretaria dificuldades de coordenação logística, padronização de qualidade, alocação de espaços e,

sobretudo, de fiscalização e responsabilização por eventuais falhas.

A complexidade do evento exige que uma única empresa especializada seja responsável pela gestão integral de todos os serviços, garantindo coesão e qualidade. Ademais, a lógica que justificou o agrupamento de itens no Contrato nº 89/2021 (doc. 5759382, item X) — a interdependência dos serviços — aplica-se com ainda mais força a um evento de magnitude superior, que demanda integração total.

Soma-se a este cenário o prazo exíguo entre a consolidação das informações suficientes para o início do processo e a data de realização do evento, o que inviabiliza a condução de um processo licitatório em seus trâmites ordinários.

Portanto, diante da magnitude do evento e da relevância nacional do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, somadas à impossibilidade fática de aproveitamento do contrato atual e à urgência temporal, restou configurada a necessidade de se proceder com uma contratação direta por dispensa de licitação, em caráter emergencial, para assegurar a execução integral e coesa dos serviços.

XI. ADEQUAÇÃO DO OBJETO À NECESSIDADE:

O objeto da contratação, serviços especializados de organização de eventos, é plenamente adequado à necessidade identificada, dada a complexidade e a abrangência do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Este evento de grande porte, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a presença de altas autoridades, exige uma estrutura profissional e integrada que garanta qualidade, segurança e eficiência em todas as etapas, desde o planejamento até a execução.

A contratação de uma empresa externa é justificada porque a estrutura interna não dispõe da mão de obra especializada nem dos recursos técnicos necessários para gerenciar a totalidade das demandas para um grande público. Sem esse suporte, a qualidade do evento seria comprometida.

Dessa forma, a solução proposta atende integralmente ao interesse público, garantindo a efetividade da ação institucional, preservando a boa imagem do Poder Judiciário e assegurando o êxito do evento.

1.2) TERMO DE REFERÊNCIA

O art. 18 da Lei n. 14.133/2021 ainda estabelece que a definição do objeto deve estar prevista em instrumento competente, no caso o termo de referência:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

Os elementos exigíveis na composição do documento são:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) **fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes** ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Compulsando o doc. 10011277, verifica-se que foram todos evidenciados, valendo ressaltar que muitos deles já são considerados na fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, passando a compor documento consolidado, por imperativo de eficiência.

2) DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO - ART. 75, VIII DA LEI 14.133/2021

Em decorrência dos estudos técnicos preliminares, a equipe de planejamento da contratação identificou como a única possível solução para atender a demanda do Poder Judiciário a contratação por meio de dispensa de licitação, por se tratar de situação emergencial, dada a exiguidade do tempo entre a definição das necessidades do Conselho Nacional de Justiça para a execução do evento e a data agendada para este ocorrer.

Complementando a justificativa contida no termo de referência, a Diretoria de Infraestrutura, uma das unidades requisitantes da contratação, esclareceu (doc. 10052090):

Em complementação à justificativa da emergência na contratação da empresa Engenharia De Eventos Ltda para a prestação de serviços especializados na organização de eventos, abrangendo todas as atividades necessárias à realização do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, promovido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e programado para os dias 1 e 2 de dezembro, na cidade de Florianópolis, contida no Termo de Referência de doc. 10011277, ressalta-se a extrema exiguidade de tempo para realização de processo licitatório e a inviabilidade de competição, diante da ausência de interessados na contratação em virtude do cronograma apertado para a definição dos itens necessários ao evento.

Conforme detalhado abaixo, a definição final do escopo dos serviços ocorreu muito próximo à data limite para a contratação, inviabilizando o tempo hábil para uma ampla consulta ao mercado:

09/10/2025: Realizada reunião de alinhamento e, em seguida, a primeira visita técnica ao local do evento, com o objetivo de detalhar os itens iniciais e definir as salas que serão utilizadas.

10/10/2025: Recebimento da planilha "19º ENPJ - Levantamento de Itens para contratação_v5.xlsx" (conforme print abaixo), já atualizada com as definições da visita do dia anterior.



15/10/2025: Realizada uma reunião para ajustes finais nos itens demandados.



Pós 15/10/2025: Somente após esta data (15/10), com o escopo definido, foi possível iniciar o processo de sondagem de mercado e envio dos pedidos de orçamentação.

20/10/2025: Realizada visita técnica com a única empresa que manifestou interesse em atender à demanda dentro dos prazos e especificações exigidas.

A visita técnica revelou que os itens previamente decididos eram insuficientes para a demanda do evento. Na ocasião, foram medidos todos os locais para colocação de decoração, medidos também os camarins, os espaços para os biombos, bem como os locais onde seriam instalados os banners e backdrops. Além disso, constatou-se que a própria estrutura do local (como, por exemplo, o cabeamento) não atendia ao solicitado pelo CNJ. Esse cenário exigiu uma análise técnica mais aprofundada e um novo levantamento, e somente após essa reavaliação completa, a empresa pôde consolidar e enviar sua proposta final, o que ocorreu apenas no dia 07/11.

O curto lapso temporal entre a definição final dos itens e a necessidade de execução dos serviços tornou o processo de cotação de preços impraticável. Ressalta-se que apenas 02 empresas demonstraram interesse, mas somente uma teve disponibilidade, caracterizando uma situação de inviabilidade de competição *de facto*.

Dessa forma, a contratação emergencial da referida empresa é a única medida capaz de garantir a tempestiva realização do 19º ENPJ, evitando prejuízos à organização e execução do evento.

Considerando que se trata de serviço do qual não se pode prescindir, sob pena de restar prejudicada a realização do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, promovido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), verifica-se que o objeto potencialmente se enquadra como contratação emergencial:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Percebe-se facilmente que a contratação em análise deriva de uma situação imprevista, fora do ordinário, uma vez que se trata de evento de grande porte, que, em regra, não é realizado pelo PJSC, portanto, não havendo contratação prévia que suprisse essa demanda. Em que pese a existência do Contrato n. 89/2021, com objeto aparentemente similar, não há como se utilizar, pois não atende nem de forma quantitativa, nem de forma qualitativa ao objeto (doc. 9983018).

Aliado a isso, a definição do escopo da contratação por parte do CNJ ocorreu, conforme informação da DIE (doc. 10052090), no dia 07/11/2025, para o evento marcado para os dias 1º e 2/12/2025, ou seja, com menos de um mês de antecedência, impedindo a preparação de procedimento licitatório competitivo, assim como restringindo de forma demasiada os possíveis interessados na contratação, novamente considerando o porte e complexidade do evento.

A doutrina especializada confirma que *"para dispensa da licitação em situação emergencial ou de calamidade pública, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos essenciais, que são a previsibilidade de concretização de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitar evitá-lo"* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ed. 2021, Revista dos Tribunais.

Disponível:

<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.22%20>. Acesso: 06 out. 2023).

No presente caso, a ausência de contratação para os serviços de planejamento operacional, coordenação, execução, acompanhamento, recepção, locação de equipamentos de apoio, fornecimento de alimentação e bebidas, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação, materiais de papelaria e demais itens necessários seria impeditivo para realização do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, promovido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), configurando dano iminente.

Estão, pois, preenchidos os requisitos legais para aplicação do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Ainda segundo a orientação da AGU, exposta sob a égide da Lei n. 8.666/1993, mas aplicável no novo regime, *"a contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993 [art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021], exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei"* (Orientação Normativa 11/2009 - AGU). Como dito, a situação cuida de hipótese de inexistência anterior das informações necessárias para elaboração de termo de referência para procedimento licitatório competitivo para contratação de empresa gerenciadora de eventos, não havendo falar em falta de planejamento por parte do PJSC.

Feita a abordagem sobre os requisitos específicos para a dispensa emergencial de licitação, de acordo com o art. 75, inciso VIII da Lei n. 14.133/2021, passam-se aos requisitos gerais previstos no art. 72 referida da Lei:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, constou no termo de referência que a Engenharia de Eventos Ltda. foi, dentre as 14 empresas especializadas no ramo consultadas, a única que demonstrou disponibilidade e interesse para atendimento da demanda, considerando a exiguidade de tempo para visita técnica, orçamentação e execução dos serviços (doc. 10011277):

IV. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

1. Pesquisa de Mercado

Com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com o princípio da eficiência, foi realizada uma ampla pesquisa de mercado.

Foram consultadas **14 (quatorze)** empresas especializadas no ramo, solicitando o envio de cotação/proposta por e-mail (conforme doc. n. XXX) e complementando o contato por telefone. As empresas contatadas foram: atendimento2@engeventos.com.br; atendimento@proaudioeventos.com.br, comercial@luschagencia.com.br, eventos@bureaueventos.com.br, comercial@incentivare.com.br, contato@wemakeeventos.com.br, relacionamento@criandoelo.com.br, contato@goprodutora.com.br, contato@eagleagencia.com.br, trix.contato@trixeventos.com.br, jefersoncunha.cunha@gmail.com, sabrina@projectaeventos.com.br, contato@ziliottoeventos.com.br e comercial@mbaudiovisual.com.br.

2. Resultado da Pesquisa

Apesar da ampla consulta, a prospecção de mercado restou, em grande parte, frustrada. Das empresas contatadas, obteve-se os seguintes retornos:

Engenharia de Eventos Ltda: Foi a única empresa que manifestou interesse e se mostrou disponível para realizar a visita técnica e atender à demanda.

Projecta Eventos: Respondeu que não teria disponibilidade, pois já estariam envolvidos em dois grandes eventos em novembro e dezembro.

Incentivares: Respondeu que "a proposta não está diretamente alinhada ao core business" da empresa, optando por não participar do orçamento.

Ziliotto Eventos: Embora tenha demonstrado interesse inicial, a empresa condicionou a realização da visita técnica à aprovação prévia do orçamento. Como os itens só foram definidos na primeira semana de novembro, tornou-se inviável cumprir essa condição, analisar a proposta e efetivar a contratação no prazo exíguo disponível, dada a complexidade do evento.

As demais (10) empresas consultadas não encaminharam resposta ou proposta.

3. Justificativa do Cenário

O baixo retorno de propostas justifica-se pelo prazo exíguo para a realização do evento. O quantitativo final e detalhado dos serviços necessários só foi consolidado no dia 05/11/2025, restando pouquíssimo tempo hábil para o planejamento, visita e execução das Sessões Solenes do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário.

Esse fator temporal crítico inviabilizou a participação de outras empresas que não possuíam disponibilidade imediata para o atendimento da demanda.

4. Análise da Proposta e Qualificação da Fornecedor

Desta forma, a Engenharia de Eventos Ltda, CNPJ: 07.502.330/0001-24, foi a única empresa que se dispôs a atender à contratação no prazo estipulado.

Além da disponibilidade, a escolha foi pautada na análise da capacidade técnica e na experiência comprovada da empresa na prestação de serviços de organização de eventos de grande porte e relevância institucional. A empresa demonstrou pleno atendimento aos requisitos estabelecidos, considerando-se:

Histórico de atuação em eventos similares promovidos por órgãos públicos;

Infraestrutura adequada para atendimento simultâneo a grande número de participantes;

Equipe especializada e treinada para atuação em cerimônias oficiais;

Compromisso com normas de segurança alimentar, higiene e logística;

Capacidade de oferecer ambientação compatível com a solenidade do evento.

5. Conclusão

A proposta apresentada pela Engenharia de Eventos Ltda, revelou-se vantajosa, considerando a relação custo-benefício, a eficiência na execução e a garantia de representatividade institucional.

Diante do prazo iminente e da ausência de manifestação positiva de outros interessados, a contratação direta da referida empresa é a única medida que assegura a realização do evento, restando justificada a escolha por ser a única fornecedora a atender prontamente à convocação dentro dos requisitos necessário.

No tocante à justificativa de preços, a IN n. 1/2021-DMP estabelece os critérios para a obtenção do preço de mercado:

Art. 5º A pesquisa de preços deverá ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - cotação direta com fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos há mais de 6 (seis) meses da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo; e/ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Deverá ser utilizada a maior quantidade possível de parâmetros de pesquisa previstos neste dispositivo.

§ 2º Os preços pesquisados observando-se o parâmetro estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo poderão ser obtidos de painéis de consulta de portais de contratações públicas ou bancos de dados desenvolvidos por empresas privadas e contratados para essa finalidade específica, sem prejuízo da utilização de sítios eletrônicos de busca na internet.

§ 3º Quando a cotação de preços for realizada junto a fornecedores, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado ou já contratado;

II - obtenção de propostas formais, contendo no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço e telefone de contato; e
- d) data de emissão;

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo; e

IV - justificativa do agente responsável:

- a) quando for utilizada a cotação de preços diretamente com fornecedores como único parâmetro de pesquisa; e
- b) quando forem utilizados menos de 3 (três) preços cotados por fornecedores.

§ 4º A pesquisa do parâmetro estabelecido no inciso IV do *caput* e no inciso IV do § 6º deste artigo, a partir da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, deverá ser realizada exclusivamente no banco nacional de notas fiscais eletrônicas desta ferramenta.

§ 5º No Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços deverá constar, se houver, preços de outras contratações anteriores do mesmo objeto pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, com a respectiva data de vigência da contratação, os quais servirão tão somente para análise comparativa dos preços coletados, não devendo compor a cesta de preços para fixação do preço referencial.

§ 6º Para a contratação de obras e serviços de engenharia ou para a análise da vantagem na prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, quando continuados, o preço referencial, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, nesta ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 7º Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços.

Art. 6º Serão utilizados, como critério para obtenção do preço referencial, o menor preço, a média ou a mediana dos valores obtidos da pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º desta resolução, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º A média será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem homogêneos.

§ 2º A mediana será utilizada preferencialmente quando os preços coletados na pesquisa forem heterogêneos.

§ 3º O menor preço será utilizado sempre que o objeto da contratação for comercializado em mercado com baixa competição econômica, devendo essa condição

ser comprovada nos autos.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 5º Para a desconsideração dos valores inconsistentes, dos inexequíveis e dos excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Poderão ser desconsiderados, na forma do § 5º deste artigo, aqueles preços coletados em séries de preços heterogêneos, na forma definida no inciso VII do *caput* do art. 2º desta instrução normativa, que estejam fora dos seguintes limites:

I - limite inferior: o valor da média dos preços coletados subtraído o valor do desvio padrão; e

II - limite superior: o valor da média dos preços coletados somado ao valor do desvio padrão.

§ 7º Excepcionalmente será admitida a determinação de preço referencial com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pelo diretor-geral administrativo, adotando-se nestes casos o menor dos preços coletados como preço referencial.

§ 8º Quando o preço referencial for obtido unicamente com base no inciso I do *caput* do art. 5º desta instrução normativa, o valor não poderá ser superior à mediana do item nas fontes consultadas.

§ 9º Para a obtenção do desconto mínimo serão utilizadas a média ou a mediana dos valores ou percentuais obtidos da pesquisa, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais dados coletados por pelo menos um dos parâmetros de que trata o *caput* do art. 5º desta instrução normativa, desconsiderados os valores inconsistentes, os inexequíveis e os irrisórios.

§ 10. A pesquisa de preços para análise da vantagem na prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra ou do pedido de revisão de preços desses contratos poderá, de forma justificada, contemplar apenas os itens mais demandados pela administração e cujos valores sejam mais representativos, utilizando-se a metodologia de análise com base no princípio de Pareto.

§ 11. Aplicam-se os critérios previstos neste artigo e os parâmetros constantes no art. 5º desta instrução normativa para obtenção do retorno econômico referencial a ser estabelecido nas licitações cujo critério de julgamento é o maior retorno econômico.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação se aplica o disposto no art. 5º desta instrução normativa.

§ 1º Quando não for possível ao agente responsável aferir a adequação do valor da proposta na forma estabelecida no art. 5º desta instrução normativa, após a necessária justificativa nos autos, caberá ao proponente fazer prova de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos idênticos, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso o proponente não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º do *caput* deste artigo poderá ser realizada com base em preços de contratações de objetos da mesma natureza.

A Seção de Fornecedores justificou a impossibilidade de obtenção de preços de referência para a contratação, novamente, diante do curto espaço de tempo para visita técnica e orçamentação, considerando o grande porte do evento (doc. 10038111):

Considerando a realização do evento institucional do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), agendado para os dias 1 e 2 de dezembro, e diante da necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio à

realização do referido evento, foi realizada pesquisa de preços junto a dez fornecedores do setor.

Apesar dos esforços empreendidos pela equipe responsável, que incluiu o envio de solicitações formais de cotação a diversos fornecedores, apenas uma proposta foi recebida dentro do prazo hábil para a instrução do processo. Tal cenário decorre, principalmente, do **curto espaço de tempo disponível para a contratação**, o que limitou a capacidade de resposta dos fornecedores consultados.

Nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a definição do valor estimado da contratação pode ser realizada com base em diferentes parâmetros, incluindo pesquisa direta com fornecedores. Embora o ideal seja a obtenção de, no mínimo, três propostas, a legislação admite exceções desde que devidamente justificadas, como no presente caso, em que a **inviabilidade de obtenção de múltiplos orçamentos foi devidamente registrada**.

Adicionalmente, conforme previsto no art. 75, inciso II, da mesma Lei, a contratação direta por dispensa de licitação pode ser realizada em situações excepcionais, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A presente contratação atende ao interesse público, garantindo a realização de evento institucional relevante, dentro dos prazos e limites orçamentários estabelecidos.

Assim, entende-se plausível a motivação exposta pela Seção de Fornecedores, estando justificada a impossibilidade de obtenção de outras fontes de preço para comparação.

Os requisitos de habilitação jurídica cumpridos, conforme lista de verificação (doc. 10053515):

4. Habilitação Jurídica (Dispensada, caso seja duplo enquadramento com o art. 75, I ou II, da Lei n. 14.133/2021) a) pessoas jurídicas: ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, apresentado na forma da Lei aplicável (Código Civil ou Lei das Sociedades Anônimas), desde que não se trate de Microempresário Individual, dispensado do registro na Junta; ou Certificado de Registro Cadastral – CRC com este Tribunal (deverá ser juntado aos autos a cópia do certificado, com as informações respectivas). b) pessoas físicas: cédulas de identidade (com indicação do NIS); ou Certificado de Registro Cadastral – CRC com este Tribunal (deverá ser juntado aos autos a cópia do certificado, com as informações respectivas). c) MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (https://mei.receita.economia.gov.br/certificado/consulta).	Doc. 10051359	Unidade Demandante/Requisitante
5. Inexistência de impedimentos de contratar com o Estado de Santa Catarina , mediante consulta aos cadastros (conforme o caso): a) Certificado de Registro Cadastral deste Tribunal; b) <u>pessoas jurídicas:</u> Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica. c) <u>pessoas físicas:</u> c.1) Licitantes Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:0); c.2) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); c.3) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c.4) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc).	Doc. 10030424	Unidade Demandante/Requisitante
6) declarações inerentes à contratação (Se tiver minuta contratual, deverá estar no Termo de referência anexo à minuta): a) negativa de relação familiar ou parentesco, nos termos do art. 2º, V, da Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005 alterada pela Resolução n. 229/2016, de 22/06/2016, a qual veda o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário; b) de <u>cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei n. 13.709/2018</u> ; c) de ciência e submissão aos Código de Conduta das Contratações Públicas do PJSC (Res. n. 30/2021); d) de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88; e) de integralidade dos custos; f) de reserva de cargos.	Doc. 10044170	Unidade Demandante/Requisitante

A análise jurídica das contratações contou com uma maior regulamentação no art. 53 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da

Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Conforme informação da Seção de Aquisição Direta, a reserva orçamentária no valor de R\$ 2.143.843,61 foi requerida à Diretoria de Orçamento e Finanças, entretanto, encontra-se pendente de aprovação (doc. .

Assim, quanto à análise jurídica da contratação, verifica-se que obedece aos ditames da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual se conclui por sua **aprovação** e opina-se pelo prosseguimento, **desde que aprovada a reserva orçamentária para cobertura dos valores previstos para a contratação**, com vistas a ser autorizada (ratificada) pelo Senhor Diretor-Geral Administrativo, autoridade competente para o ato.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que estão preenchidos os requisitos da Lei n. 14.133/2021 para a contratação direta por dispensa emergencial de licitação, com fulcro no art. 75, inciso VIII da mencionada Lei, da Engenharia de Eventos Ltda. para prestação de serviços de organização de eventos, abrangendo o planejamento operacional, coordenação, execução, acompanhamento, recepção, locação de equipamentos de apoio, fornecimento de alimentação e bebidas, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação, materiais de papelaria e demais itens necessários à realização do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, evento anual promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), programado para os dias 1 e 2 de dezembro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, em regime de empreitada por preço unitário, **desde que aprovada a reserva orçamentária para cobertura dos valores previstos para a contratação**.

Esse é o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Acolho o parecer produzido pela Assessoria Técnico-Jurídica pela viabilidade jurídica da contratação direta emergencial, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, **desde que aprovada a reserva orçamentária para cobertura dos valores previstos para a contratação.**

Contudo, submeto o entendimento à elevada consideração de Vossa Senhoria.

DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona, Diretor**, em 14/11/2025, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso, Assessora Técnica**, em 14/11/2025, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10052223** e o código CRC **9A80C84B**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de contratação direta emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, abrangendo o planejamento operacional, coordenação, execução, acompanhamento, recepção, locação de equipamentos de apoio, fornecimento de alimentação e bebidas, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação, materiais de papelaria e demais itens necessários à realização do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, evento anual promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), programado para os dias 1 e 2 de dezembro, na cidade de Florianópolis/Santa Catarina, em regime de empreitada por preço unitário.

O termo de referência contemplando os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021 foi acostado ao doc. 10011277.

A minuta contratual foi acostada ao doc. 10044170.

A pretensa contratada manifestou anuência à minuta contratual (10049328).

No doc. 10052090, a DIE apresentou informações complementares para justificar a escolha da pretensa contratada, diante da exiguidade de tempo entre a definição das necessidades do CNJ para a execução do evento e a data agendada para este ocorrer.

Em aferição aos aspectos jurídicos e contratuais envolvidos, a Assessoria Técnico-Jurídica da DMP elaborou parecer encartado no doc. 10052223, do qual se infere, resumidamente, que quanto ao enquadramento legal, o objeto potencialmente se caracteriza como contratação emergencial (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021). Destacou que a contratação em tela "deriva de uma situação imprevista, fora do ordinário, uma vez que se trata de evento de grande porte, que, em regra, não é realizado pelo PJSC, portanto, não havendo contratação prévia que suprisse essa demanda. Em que pese a existência do Contrato n. 89/2021, com objeto aparentemente similar, não há como se utilizar, pois não atende nem de forma quantitativa, nem de forma qualitativa ao objeto (9983018)". Salientou que "a definição do escopo da contratação por parte do CNJ ocorreu, conforme informação da DIE (doc. 10052090), no dia 07/11/2025, para o evento marcado para os dias 1º e 2/12/2025, ou seja, com menos de um mês de antecedência, impedindo a preparação de procedimento licitatório competitivo, assim como restringindo de forma demasiada os possíveis interessados na contratação, novamente considerando o porte e complexidade do evento". Ao concluir, asseverou que a presente contratação obedece aos ditames da norma de regência e opinou pela viabilidade jurídica da contratação direta emergencial, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

No tocante à dimensão pecuniária, foi providenciada a reserva orçamentária necessária (10059199).

Sendo assim, à luz dos fatos e dos argumentos trazidos pelas áreas

técnicas, porquanto caracterizada a situação emergencial:

1) autorizo excepcionalmente a contratação da sociedade empresária ENGENHARIA DE EVENTOS LTDA. para prestação de serviços de organização de eventos, abrangendo o planejamento operacional, coordenação, execução, acompanhamento, recepção, locação de equipamentos de apoio, fornecimento de alimentação e bebidas, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação, materiais de papelaria e demais itens necessários à realização do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, evento anual promovido pelo CNJ, programado para os dias 1 e 2 de dezembro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, com fulcro no art. 75, VIII da Lei n. 14.133/2021;

2) determino que o ato autorizador da presente contratação direta seja publicado no PNCP e no Portal da Transparência, conforme previsão do art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da legislação de regência; e

3) determino que a demanda seja incluída no PCA/2025, em atenção ao disposto no art. 9º da Resolução CNJ n. 347/2020;

À DMP para providências, com a urgência que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Pacheco Lupiano, Diretor-Geral Administrativo**, em 17/11/2025, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10058098** e o código CRC **693F397D**.